

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0184 / 1999

DE

1999

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0184 / 1999

DE

04/05/1999

PROMOVENTE:

VEREADOR

TONINHO PAIVA

EMENTA:

OBRIGA AS REDES DE SUPERMERCADOS A DESTINAREM UM CAIXA PARA DEFICIENTES FISICOS, MULHERES GRAVIDAS E IDOSOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 16/06/05

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:27:03

00000016728-27



ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Correia

CHEFE DE SEÇÃO



220
Câmara Municipal de São Paulo

Ata no 221 de pro.
n.º 184 de 1999
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

04 MAI 1999

Comissão de Justiça
Atividade do Poder Judiciário
Saúde, Previdência e Trabalho
Finanças e Planejamento

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0184/1999

Obriga as redes de supermercados a destinarem um caixa para deficientes físicos, mulheres grávidas e idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As redes de supermercados instaladas no Município de São Paulo ficam obrigadas a destinarem um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências físicas, mulheres grávidas e idosos.

Parágrafo Único - No prazo de 1 (um) ano a partir da promulgação desta lei, os supermercados deverão adaptar-se ao que dispõe o caput deste artigo.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a 1.000 (mil) UFIRs, cobrada em dobro nas reincidências.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA

Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 04 MAI 1999 ★
- DT. 10 -

1. The first step in the process is to identify the problem or issue that needs to be addressed. This involves gathering information and understanding the context of the situation.

2. Once the problem is identified, the next step is to define the objectives and goals of the project. This helps to clarify what needs to be achieved and provides a clear direction for the work.

3. The third step is to develop a plan or strategy to address the problem. This involves breaking down the problem into smaller, manageable tasks and determining the resources needed to complete them.

4. The fourth step is to implement the plan. This involves putting the strategy into action and monitoring progress regularly to ensure that the project is on track.

5. The final step is to evaluate the results of the project. This involves assessing the outcomes against the objectives and goals, identifying any lessons learned, and determining the next steps.

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

Folha n.º	02	de pros.
n.º	184	de 1989
ADELINA CICONI		
Reg. 100.406		
ATM		

JUSTIFICATIVA

A propositura dispõe sobre a obrigatoriedade das redes de supermercados a destinarem um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências físicas, mulheres grávidas e idosos.

Estabelece, mais, que no prazo de 1 um ano os supermercados deverão adaptar-se ao que dispõe à lei, uma vez aprovada.

Idêntica medida já vem adotada por outros segmentos: bancos, transportes coletivos (ônibus e metrô), alguns cinemas, ginásios esportivos e estádios de futebol.

O projeto de lei procura beneficiar, principalmente, os deficientes físicos que servem de aparelhos ou cadeiras de rodas, que tem dificuldades em passar pelo caixa comum.

Com a providência determinada pela propositura, estaremos sanando uma irregularidade, em prejuízo daqueles que contribuíram, com seu trabalho, para o progresso e desenvolvimento de nossa cidade.

Considerando que o projeto tem por objetivo principal o bem estar de importante segmento – deficientes físicos, gestantes e idosos – temos a certeza que o Egrégio Plenário aprovará.

Depreende-se por tudo o que foi mencionado, a grande importância do tema aludido, visando a segurança, estabilidade social, integridade física e condição vivencial respeitosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº184..... de 19.....99.....06.....05.....99..... (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100.106
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 06-05-99
Lei 11.345/93
PL. 668/98, 331/91.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12 / 05 / 99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 13.05.99 às 14,10 hs

*
para relatar

Sala de Constituição e Justiça
nº 31 de de 19.99

Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 27.05.99

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Folha nº 04 de 184
Nº. 184 de 1999
O funcionário [assinatura]

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 184/99
24/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar as redes de supermercados a destinarem um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências físicas, mulheres grávidas e idosos.

A Lei 11.248, de 1º de outubro de 1992, já prevê o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

O presente projeto, como se vê, obriga as redes de supermercado a destinarem um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências físicas, mulheres grávidas e idosos.

A propositura não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, inciso I, 37, "caput", 225 e 226, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 203 e 230 da Constituição Federal.

Entretanto, haverá necessidade de apresentação de substitutivo a fim de contemplar também as mulheres com crianças de colo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, o projeto é legal.

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

[assinatura]
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo
Chefe

Encaminho-se em 31/05/99

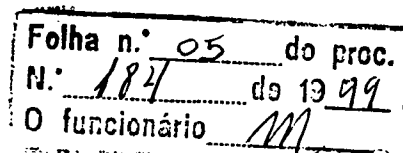
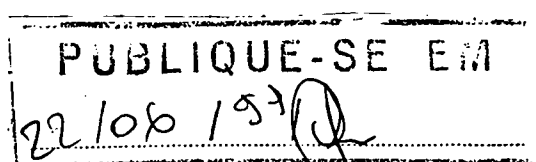
[assinatura]
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 07/06/99

pk/mp10184-9

[assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGRE JORNAL DE SÃO PAULO publicado sob
folha 05.06 / 25 / 06 / 99 a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0556/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 184/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que visa obrigar as redes de supermercados a destinarem um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências físicas, mulheres grávidas e idosos.

A Lei 11.248, de 1º de outubro de 1992, já prevê o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

O presente projeto, como se vê, obriga as redes de supermercado a destinarem um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências físicas, mulheres grávidas e idosos.

A propositura não encontra óbices de ordem legal, estando amparada nos arts. 13, inciso I, 37, "caput", 225 e 226, da Lei Orgânica do Município e nos arts. 203 e 230 da Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como contemplar as mulheres com crianças de colo, sugerimos o presente substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 184/99.

Obriga as redes de supermercados a destinarem pelo menos um caixa para portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As redes de supermercados, instaladas no Município de São Paulo, deverão destinar pelo menos um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos.



Folha N.º	06	do proc.
N.º	184	d. 19 99
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Os supermercados terão o prazo de um ano para adaptar-se ao disposto no “caput” deste artigo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a 1000 (mil) UFIR, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

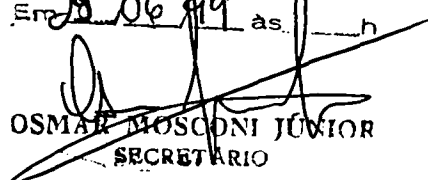
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/06/99

pk/pl0184-9

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 28/06/99.


SANDRA MUNIZ SICCHIEROLLI
Secretário

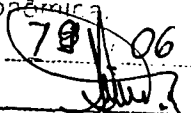
Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 28/06/99 às ____h


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

O nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

79/06 99


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE, Juntado com o ... para informação ...

data e: 07/08/2002



Folha n.º	07	de	99
n.º	184	de	99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0776/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 184/99

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, obrigar as redes de supermercados instaladas no Município a destinar um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências físicas, mulheres grávidas e idosos.

O projeto estabelece prazo de um ano para a adaptação à iniciativa, cabendo aos infratores multa de 1.000 (mil) UFIRs, dobrada na reincidência.

De acordo com a justificativa, objetiva-se proporcionar um atendimento preferencial às pessoas mencionadas, a exemplo do que já ocorre em bancos, transportes coletivos (ônibus e metrô), alguns cinemas, ginásios esportivos e estádios de futebol.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à propositura, objetivando o aprimoramento da técnica legislativa e a inclusão de mulheres com crianças de colo na categoria de atendimento preferencial.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que a propositura, ao beneficiar os consumidores das categorias citadas, é meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 24/8/99

Edvaldo Estima
Presidente

Relator
(NATALÍCIO B. J. J. J.)

Dr. J. J. J. J.
Dr. J. J. J. J.

multon
heite

André
André

José J. J. J.

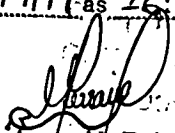
17 - RELCOM
17-5022/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de _____ / _____ / 19____
página _____ coluna _____
Conferido: _____

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.
Em, 10/09/99


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 13/9/99 as 16:00 h.


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Protocolo nº _____
de _____
origem _____

AO NOME VERELADOR ADRIANO DIOGO
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO. _____ de 19____

Presidente

PRESIDENTE

AO NOME VERELADOR ADRIANO DIOGO
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.
13 / 09 / 99

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0235/2000

PARECER Nº 16-0235/2000 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 184/99.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Toninho Paiva que dispõe obriga a rede de supermercados a destinarem um caixa para deficientes físicos, mulheres grávidas e idosos. Justifica o autor o projeto objetiva proteger estes segmentos proporcionando-lhe conforto diante de sua situação especial.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça entendeu pela legalidade da matéria sugerindo, no entanto, um substitutivo com melhor técnica legislativa e incluindo mulheres com criança de colo na categoria de atendimento preferencial.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica opinou favoravelmente à proposição, entendendo que a medida é oportuna.

No âmbito de competência desta Comissão entendemos que a proposta merece prosperar, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

Favorável, portanto é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho 24/02/00.

[assinatura] Adriano Diogo
Adriano Diogo
Relator

[assinatura] Nelson Proença

[assinatura]
[assinatura] Domingos Dissol

[assinatura] José Olímpio
[assinatura] Rubens Castro

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 29 / 02 / 00


Rosaura Aparecida Ferralot
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

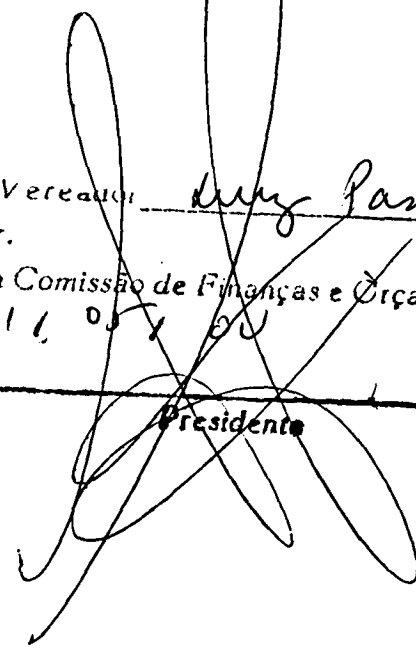
Em 02/03/00 as 14,00 h.


Marta Fimmentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

o nobre Vereador
para relatar.

Luiz Pandural
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

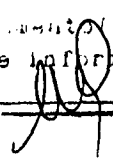
11, 05, 00


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) junto a(s) folha(s) rubricada(s) por n.º 09 e folha de informação...

... 29 / 02 / 00


11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

184

de 19

99 29 12 00

(a)

09
11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11085

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	03.01.2001
O Func.º	

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 99

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 10 e folha de informação
sob n.º 11 — 08/08/2001

BENVINDO
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

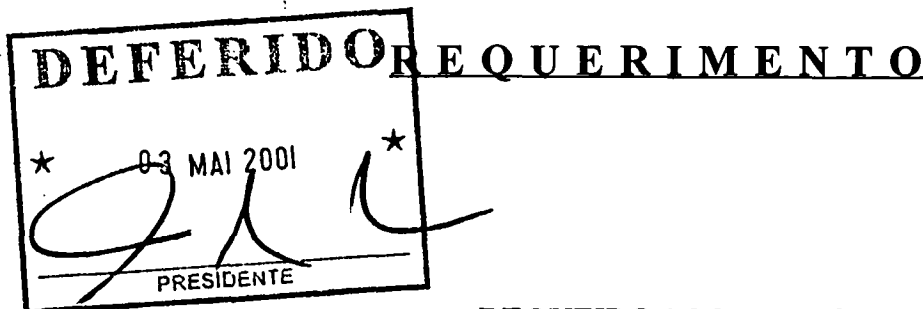


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10	do Processo
nº 184	de 1999
Sessão Ordinária	

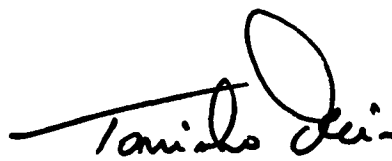
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. nº 101258

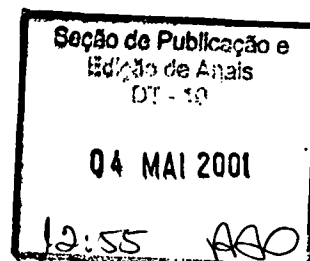
13 - RDS
13-0810/2001



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que
volte à tramitação normal o projeto de lei (PL) de minha autoria: 184/1999.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador
Líder do P.F.L.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 11 -

do processo nº 184 de 1999, 08/05/2001 (a) *Benvindo Danilo L. Carvalho*
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

Ao DT-94

Senhora Chefe:

Solicito o desarquivamento do Projeto de Lei
nº 184/99.

07/05/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0810/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 08/05/2001

Benvindo Danilo L. Carvalho
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

A Com. de *Finanças*

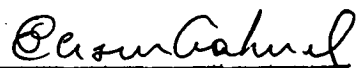
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 10/05/01 às 8 h.


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Redistribuído ao Nobre Vereador Italo Cardoso
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 de 05 de 2001


Presidente

SEGUE juntado... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12 e 13

Em 18/06/01

(a) 



PUBLIQUE-SE EM
17 9 01 10 em

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - LEAR
16-0520/2001

PROJETO DE LEI Nº 184/99

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha nº 12 do
17/9/99
Marta Pimentel P. Ravena
Rcg. 1028

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa obrigar as redes de supermercados a destinar um caixa para deficientes físicos, mulheres grávidas e idosos, definindo prazo de um ano para que os estabelecimentos citados adaptem-se às determinações da propositura, após o que determina multa de 1.000 UFIRs a eventuais infratores, dobrada em caso de reincidência.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo visando incluir as mulheres com crianças de colo como beneficiárias da propositura, assim como adaptar o projeto a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias. Entretanto, como o projeto estabelece multa em UFIRs, tendo tal unidade sido extinta, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 184/99

Obriga as redes de supermercados a destinarem pelo menos um caixa para portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - As redes de supermercados, instaladas no Município de São Paulo, deverão destinar pelo menos um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos.

Parágrafo único - Os supermercados terão o prazo de um ano para adaptar-se ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito Reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

17 - RELCOM.
17-2089/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13	do
1083	08/1/99
Marta Pimentel P. Ravena	
Reg. 11083	

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14.8.01

Presidente - *Elisur Rahiel*

Relator -

[Signature]

[Signature]
Caldáreis

[Signature]
[Signature]

Publicação do Matéria de Deliberação, Pelas Comissões:
Pareceres (fs. 05/06, 07/08, 12/13)
publicados no DCM de 18 09/01
página(s) 42 2-3
conforme art. 82 § 1º, do I
Comitido: Sp

A Leg. 3
Em, 25/9/01

Marta Pinheiro Pinho Ravena
Secretária - (RF. 11/085)

RECEBIDO EM LEG. 3

27/9/2001

16:59 H.F.

Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

28/09/01

relatado
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

28/09/01

Denise
DENISE M. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEQUE u juntado 5 nesta data
documento 3 papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 19/17, digg
Em 08/10/01 14/18.
24
Denise
DENISE M. OLIVA
Assistente Parlamentar



Folha n.º 14 do proc.
N.º 184 de 29/99
O funcionário DENTELI DA SILVA
Assistente Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

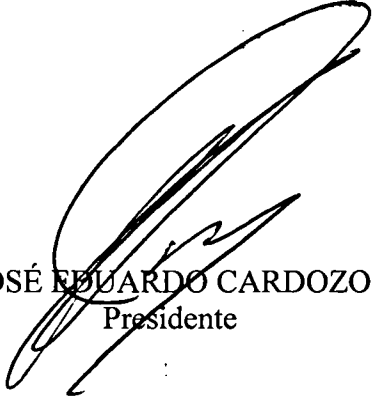
São Paulo, 03 de outubro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0576/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 26 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 184/99, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que obriga as redes de supermercados a destinarem pelo menos um caixa para portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/dhfo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 12/13 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 184/99). (Ver. Toninho Paiva). Obriga as redes de supermercados a destinarem pelo menos um caixa para portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As redes de supermercados, instaladas no Município de São Paulo, deverão destinar pelo menos um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos. Parágrafo único - Os supermercados terão o prazo de um ano para adaptar-se ao disposto no "caput" deste artigo. Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), cobrada em dobro no caso de reincidência. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, DENISE L. R. OLIVA....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, ZELASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 28 de setembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS..... Visto, Sônia Maria Verella..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/dhfo.



Folha n.º 16 do proc.
N.º 184 de 1999
O funcionário SE H. OLIVA
Assessoria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2001.

Obriga as redes de supermercados a destinarem pelo menos um caixa para portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As redes de supermercados, instaladas no Município de São Paulo, deverão destinar pelo menos um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos.

Parágrafo único - Os supermercados terão o prazo de um ano para adaptar-se ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de setembro de 2001.

O Presidente,

JCSS/dhfo.



Folha n.º	17	do proc.
N.º	184	de 1999
O funcionário	DENISE M. R. OLIVA	
Assessoria Jurídica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de outubro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 576, de 03/10/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 184/99, de autoria do Vereador Toninho Paiva, de acordo com o inciso I do art. 84 do R.I..

RECEBIDO
SGM/ATL
05/10/01

ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

18 ✓

do processo n°

184

de 19

99

24/10/01

(a)

DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o Veto Total apos-
to ao mesmo.

Em, 24.10.01.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV/
Substituto

SEGUIE ^m juntado ^A nesta data, documento e papel para informação, rubricado: ⁰

sob folha ^A n.º 09-24

Em 25 de 01

(a) ^{HD}
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 49 do proc.
nº 01-184 de 20 99

Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Tec. Dir. IV nº 10.750

São Paulo, 23 de OUTUBRO de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

408/01

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 OUT 2001
Taniguchi, Taniguchi, Al. e com.
Sandy, Procm. Social e T. e T. e
Senhor Presidente

PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0296/2001

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 23, 10, 01
às 17 horas.

ACEITO O VETO
02 JUN 2005

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0576/2001, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 184/99.

O projeto proposto pelo nobre Vereador Toninho Paiva obriga as redes de supermercado a destinarem, pelo menos, um caixa aos portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos.

Não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado por apresentar-se contrário ao interesse público.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
OT - 10
23 OUT 2001


1730h

Ao cuidar desse tema, a propositura em pauta vem disciplinar matéria o projeto em pauta vem disciplinar matéria já regulada por lei municipal, de iniciativa de integrante dessa Egrégia Casa, a então Vereadora Lídia Correa.

Com efeito, a Lei Municipal nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, exige que todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares do Município de São Paulo, dêem atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências, disposição que alcança, evidentemente, os supermercados.

É de todos conhecido que os estabelecimentos abrangidos pela citada lei têm dado integral cumprimento à exigência nela contida, como bem se observa no cotidiano da Cidade.

Vale ressaltar que a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, em vigor, tratando amplamente da matéria, estabelece que a preferência e a prioridade às pessoas que menciona compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.



Além disso, destaca que no caso de serviços bancários o direito protegido aplica-se indistintamente a clientes ou não da agência bancária.

Diversamente, o texto ora vindo à sanção disciplina parcialmente a matéria, já que se dirige apenas a supermercados e, fato mais grave, abre prazo de 1 (um) ano para que tais estabelecimentos se adaptem à exigência.

Essa disposição contraria frontalmente o interesse das próprias pessoas que tenta proteger, na medida em que a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, lhes deu imediato direito de atendimento preferencial em todos os estabelecimentos comerciais.

Na verdade, os supermercados estão obrigados, desde 1992, a se adequarem aos termos legais, sendo incabível, portanto, conceder-lhes prazo para adaptação.

Verifica-se, pois, que o texto aprovado opõe-se ao interesse público, vez que a matéria já se encontra devidamente regulada no âmbito do Município. Sua transformação em lei traria conflito entre duas normas que disciplinariam, inclusive, valores de multas diversos.



Folha nº 22	do proc.
nº 01-184	de 20 99
4	

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

A matéria, realmente, está resolvida e equacionada desde 1992.

As razões expostas, que demonstram a contrariedade ao interesse público impedem-me de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, compelindo-me a vetá-lo inteiramente, com fulcro no disposto no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/HMO/sff
Veto 184-99



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 12/13 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 184/99). (Ver. Toninho Paiva). Obriga as redes de supermercados a destinarem pelo menos um caixa para portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As redes de supermercados, instaladas no Município de São Paulo, deverão destinar pelo menos um de seus caixas para atendimento de portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos. Parágrafo único - Os supermercados terão o prazo de um ano para adaptar-se ao disposto no "caput" deste artigo. Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores a aplicação de multa correspondente a R\$ 1.128,00 (um mil, cento e vinte e oito reais), cobrada em dobro no caso de reincidência. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, DENISE A. TANOUYE MONTINI, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 28 de setembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Substituto, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01-184 de 19 99 24, 10, 01 (a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Às Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de
Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Para emissão de parecer conjunto quanto ao
veto total.

24/10/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 26/10/01 às 12 h 30


FÁBIO DE CASTRO PÁDUA
Oficial Legislativo

Em 26 / 11 / 01 às 12 h 30
Temos a honra de comunicar
Procedimento de Transferência de Títulos

FABIO R. S. SILVA
Coordenador

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 25

Em 26 / 11 / 01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #25# do
Processo 184/99
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI
Nº 184/1999

Projeto de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que "obriga as redes de supermercados a destinarem um caixa para deficientes físicos, mulheres grávidas e idosos", embora aprovado por esta Egrégia Câmara, sofreu veto total apostado pela Sra. Prefeita, por contrariedade ao interesse público.

Já há a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, decorrente do Projeto de Lei nº 04/91, da Vereadora Lídia Correa, que "dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares", que tem maior abrangência e já vem sendo cumprida por todos os estabelecimentos nela enquadrados.

O Projeto de lei nº 184/1999, do nobre Vereador Toninho Paiva restringe esse atendimento preferencial aos supermercados, fixando o prazo de 1 (um) ano para que se adaptem à exigência, a qual já é requerida desde a vigência da lei supra mencionada.

Por já haver lei no mesmo teor, o que ensejaria a devolução do projeto ao autor nos termos do inciso IV do artigo 212 do Regimento Interno, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica não vê como discordar das ponderações apresentadas, manifestando-se pela manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei nº 184/1999.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,

912

[Handwritten signatures and initials]

A. A. T. M.

Em, 26/11/01

AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF/11.133

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 26
Em 07/06/05
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

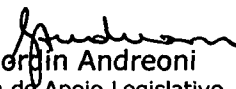
do processo n.º 01-184/99 07/06/2005 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

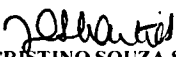
EM 10/06/05

AS 14:10 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

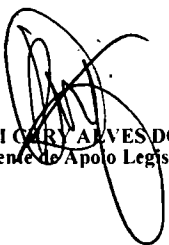
Em, 03.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

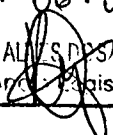
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.06.2005.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE AM, juntados nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha nº 27/29
Em 16/06/05


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....27.....do proc.
nº 01-184 de 99
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Secretaria de Apoio Legislativo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2193/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que obriga as redes de supermercados a destinarem pelo menos um caixa para portadores de deficiências, gestantes, mulheres portando crianças de colo e idosos - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 408, de 23 de outubro de 2001, referente ao PL nº 184/1999, de autoria do Ver. Toninho Paiva.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
d
JCSS/rcas



Folha nº....28.....do proc.
nº 01-184 de 99
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Secretaria de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2193, de 08/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 184/99, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

RECEBIDO
SGM/ATL
Eliene Carvalho Pinheiro
13 JUN 2005
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

29

do processo n°

01-184

de

1999

16/06/05

(a)

ROSMAIRY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

JOSE CRISTINO
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 29# fls.

Arquivado em 11-08-2005

O Func.º LINA ANGELICA M. GUMALISKAS

RF 100.927

SGP -33

S E G U E.....juntado, nesta data, documentoe papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)